



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 001/2022 – INEXIGIBILIDADE Nº. 013/2021-SEMSA.

CONTRATO Nº 001-2022 – PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação do prazo do contrato firmado entre o Município de Belterra/Secretaria Municipal de Saúde e o escritório de advocacia OLIVEIRA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 44.182.740/0001-61, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMSA

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo por 12 (doze) meses, considerando a vigência do contrato 001/2022 que termina em 31/12/2022.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, no art. 57, §1 e §2, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração,'

(..)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração.

(..)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A contratante justifica a prorrogação do contrato em virtude da necessidade de orientação, assessoria, consultoria e assessoria jurídica nas demandas, em especial as que tramitam no setor de licitação e contratos desta secretaria.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Em relação ao termo aditivo, que visa a prorrogação de prazo e quantitativo, restando inalterado o valor pago mensalmente a Contratada, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do 1ª termo aditivo do contrato nº. 001/2022-SEMSA, referente a Inexigibilidade nº 013/2021-SEMSA, com a empresa OLIVEIRA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 44.182.740/0001-61, nos termos do art. 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 15 de dezembro de 2022

JOSE MARIA FERREIRA LIMA
Procurador Geral
OAB/PA5346